



PROCESSO N.º : 43.634-8/2022
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
INTERESSADA : ALIRICA CESCONETTO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracita, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do art. 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **1.956/2023**¹, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto **WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**, e conforme artigo 1º, inciso VI, c/c artigo 43, inciso II, ambos da Lei Complementar n.º 269/07, **VOTO** no sentido de:

¹Doc. digital. 40803/2023





I) **JULGAR LEGAL** a planilha de cálculo de proventos proporcionais, e;

II) **REGISTRAR o Ato n.º 3.908/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do dia 26/08/2022, que se refere à concessão da aposentadoria voluntária por idade à **Sra. ALIRICA CESCO NETTO**, servidora efetiva no cargo de Apoio Adm. Educacional Profissionalizado-30, Classe “B”, Nível “07”, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Educação, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar n. 50, de 01 de outubro de 1998 e suas alterações c/c art. 24, da Emenda Constitucional Federal n. 103, de 13 de novembro de 2019, com subsídio calculado pela média contributiva, nos termos da Lei nº 10.887, de 18.06.2004.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, em 21 de março de 2023.

*(assinatura digital)*²
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

